



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: [quintasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quintasecex@tce.mt.gov.br)

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850571/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
CNPJ:	24.772.147/0001-68
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JANGADA
NÚMERO OS:	5034/2025
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>41</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>43</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>43</b>
<b>Anexo: 1 - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS</b>	<b>48</b>
<b>Quadro: 1.1 - Convergência do Saldo do PL ao Final do Exercício de 2024</b>	<b>48</b>
<b>Quadro: 1.2 - Ativos e Passivos Financeiros</b>	<b>48</b>
<b>Quadro: 1.3 - Comparativo Quadro Ativo e Passivo Financeiro X Quadro Superávit/Déficit Financeiro</b>	<b>48</b>





## 1. INTRODUÇÃO

Após a elaboração do relatório técnico preliminar de contas de governo de 2024 do município de JANGADA, o senhor ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA, prefeito municipal, foi citado por meio do Ofício nº 444/2025/GC/JCN, de 12/8/2025 para, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do documento, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas, a serem protocoladas neste Tribunal de Contas, para assegurar o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República e no art. 69, III e IV, e § 1º artigo 113, do Regimento Interno desta Corte de Contas: Resolução Normativa nº 16 /2021 - TP.

A defesa foi assinada pelo senhor Edmilson Vasconcelos de Moraes /OAB MT 8.548 procurador do Prefeito e do Município e protocolada neste Tribunal em 16/9/2025, conforme Documento Digital nº 660264/2025, juntada ao sistema Control-P.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Seguem as manifestações da Defesa, as suas análises e as suas conclusões pela equipe técnica.

**ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Deixar de aplicar até o término do primeiro quadrimestre de 2024 o valor de R\$ 39.329,31, referente ao saldo não aplicado no Fundeb 30% no exercício de 2023, contrariando a legislação vigente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa transcreve o art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020 (Novo Fundeb) que estabelece:

**Art. 25, § 3º. O eventual saldo dos recursos referidos no caput que não for utilizado até o final do exercício financeiro poderá ser utilizado, a título excepcional, nos 3 (três) primeiros meses do exercício seguinte, mediante expressa autorização legislativa e exclusivamente para os mesmos fins previstos no caput, devendo ser aplicado até o final do primeiro quadrimestre.**

Alega que, para que essa utilização ocorra no exercício seguinte, é indispensável que conste saldo disponível no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no art. 43, §1º, inciso I da Lei nº 4.320/64, o que é reforçado pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público:

**Art. 43, §1º, I - Consideram-se recursos para a abertura de créditos adicionais: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.**

Declara que a fonte 540 apresentava saldo R\$ 0,00 no Balanço Patrimonial de 2023, inviabilizando legalmente a abertura de crédito por superávit financeiro, e, por consequência, impedindo a utilização do suposto "resto de recurso" dentro do prazo estipulado pelo art. 25, §3º da Lei do Fundeb:

Requer o afastamento do presente apontamento, por inexistência de base legal para a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro e porque a Administração agiu em estrita observância à legalidade, não podendo aplicar recursos inexistentes ou sem respaldo contábil.

**Análise da Defesa:**





Analisando o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao balanço patrimonial: Documento Digital nº 660264/2025, p. 169), verifica-se que a Fonte 540 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos está com saldo zero em 31/12/2023, impossibilitando a abertura de crédito adicional por superávit financeiro nesta fonte em 2024, conforme declara a Defesa.

Diante dessa situação, **sana-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: SANADO**

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05.** Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *Aplicar 65,63% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quando o limite mínimo é de 70%, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa afirma que o art. 212-A, § 1º, da Constituição Federal e a Lei nº 14.113/2020, estabelecem que no mínimo 70% dos recursos do Fundeb devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício nas redes públicas de ensino.

Transcreve o disposto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020:

**Art. 26. Pelo menos 70% dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, incluídas as parcelas de encargos sociais.**





**§ 1º São considerados profissionais da educação básica em efetivo exercício aqueles previstos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que desempenhem atividades nas redes escolares de ensino em efetivo exercício.**

Cita o texto do art. 61 da LDB (Lei nº 9.394/1996), alterado pela Lei nº 14.113 /2020, que define quem são considerados profissionais da educação:

***"Os que, integrando as redes de ensino, exerçam funções de magistério (docência, direção, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional), bem como aqueles que desempenhem funções de apoio técnico, administrativo ou operacional nas instituições escolares."***

Entende que **merendeiras, vigias, auxiliares de limpeza e motoristas escolares**, quando **lotados em unidades de ensino e atuando diretamente no suporte à atividade educacional**, são considerados profissionais da **educação** para fins de aplicação dos 70%.

Informa que, ao revisar os registros contábeis e os dados do sistema de folha de pagamento, foi identificado erro na configuração da vinculação da fonte de recurso no sistema de contabilidade e recursos humanos, o que ocasionou, empenhos em fontes de recursos indevidas.

Avisa que o modelo utilizado pelo Município para o sistema de Recursos Humanos exporta os dados da folha de pagamento com base em "grupos de empenho": o Grupo de Empenho "8", ao qual estavam vinculados servidores lotados na rede pública de ensino (merendeiras, vigias, auxiliares de limpeza e motoristas escolares), foi indevidamente vinculado à fonte de recurso 1.540.000000 (Fundeb 30%), quando, na realidade, os profissionais correspondem àqueles previstos no art. 61 da LDB e no art. 26 da Lei 14.113 /2020, devendo ser considerados no cômputo dos 70% do Fundeb.





Reporta que, após reanálise contábil, foram identificados empenhos no valor total de **R\$ 701.953,19** e que foram registrados sob a fonte 1.540.000000 (Fundeb 30), mas **que se referem à remuneração de profissionais que devem ser enquadrados como Fundeb 70**, conforme fundamentação legal e jurisprudencial:

Empenho	Valor	Folha de Pagamento	Resumo da Folha
486/2024	R\$ 73.282,21	Anexo 01	Anexo 13
1456/2024	R\$ 57.154,88	Anexo 02	Anexo 14
2305/2024	R\$ 57.654,88	Anexo 03	Anexo 15
3184/2024	R\$ 60.502,88	Anexo 04	Anexo 16
3951/2024	R\$ 60.502,88	Anexo 05	Anexo 17
4774/2024	R\$ 58.770,84	Anexo 06	Anexo 18
5748/2024	R\$ 65.777,74	Anexo 07	Anexo 19
6423/2024	R\$ 56.566,43	Anexo 08	Anexo 20
7138/2024	R\$ 52.787,44	Anexo 09	Anexo 21
7887/2024	R\$ 52.444,90	Anexo 10	Anexo 22
8528/2024	R\$ 54.220,67	Anexo 11	Anexo 23
8924/2024	R\$ 52.287,44	Anexo 12	Anexo 24
TOTAL		R\$ 701.953,19	

Estima que a inclusão desse valor na fonte Fundeb 70 faria com que o Município atingisse o percentual de 80,81%:





FUNDEB 70%	
HISTORICO	DEZEMBRO
VALOR RECEBIDO FUNDEB	R\$ 4.608.034,63
RENDIMENTO	R\$ 19.292,57
<b>TOTAL</b>	<b>4.627.327,20</b>
<b>PESSOAL 70% - À APLICAR</b>	<b>3.239.129,04</b>
<b>30% - À APLICAR</b>	<b>1.388.198,16</b>

  

VALOR APLICADO 70%	VALOR
FONTE 1.540.107 FUNDEB 70%	3.739.191,88
FONTE 1.540.000 FUNDEB 30%	216.732,11
<b>VALOR TOTAL - APLICADO</b>	<b>3.955.923,99</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO 70%</b>	<b>80,81</b>

Destaca que critério determinante para fins de apuração da aplicação dos 70% do Fundeb deve ser a atividade efetiva desempenhada pelo servidor e sua lotação em unidade escolar, conforme estabelecido pelo art. 26 da Lei nº 14.113 /2020 e pelo art. 61 da LDB.

Manifesta que esse posicionamento foi adotado no Processo nº 41.159-0/2021 relativo as contas de governo de 2021 do município de Paranaíta

**74. Dessa feita, o Ministério Público de Contas, estritamente sobre esse tópico, retificou o seu parecer anteriormente exarado, para o fim específico de afastar a irregularidade em questão, pois reiterou que, na sua percepção, existe forte probabilidade de os argumentos apresentados pelo gestor serem pertinentes.**

Requer a **reconsideração do apontamento**, com base na **reclassificação dos empenhos listados**, com a devida correção das fontes de recurso para fins de





apuração do Fundeb 70, e atingimento do percentual de 80,81% de aplicação no FUNDEB 70.

### Análise da Defesa:

Sobre as argumentações da defesa de que os servidores da Educação nos cargos de merendeiras, vigias, auxiliares de limpeza e motoristas escolares podem ser pagos com os recursos no Fundeb 70%, a publicação do FNDE Perguntas e Respostas Fundeb, atualizada em 11/10/2022, contém a seguinte pergunta relativa a este tema:

Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?

O FNDE responde (na cartilha Fundeb perguntas e respostas: outubro de 2021) que são os profissionais da Educação Básica abrangidos pelos textos do art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 e do art. 1º da Lei nº 13.935/2019, **em efetivo exercício** (e não configurado desvio de função) nas redes escolares de educação básica

Profissionais da Educação Básica	
Lei nº 9.394 de 1996 (Art. 61, incisos de I a V)	Lei nº 13.935 de 2019 (Art. 1º)
I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.	Profissionais que prestam serviços de <b>psicologia</b> e de <b>serviço social</b> para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.  * que prestam prestação de serviços nas redes públicas de educação básica.
II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, <b>com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas.</b>	
III – trabalhadores em educação, <b>portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.</b>	
IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36.	
V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.	





Continuado a sua resposta o FNDE afirma que:

A) aqueles profissionais que não se enquadram em qualquer das condições legais descritas acima, extraídas da Lei nº 9.394, de 1996, e da Lei nº 13.935, de 2019, não podem ser remunerados com parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, mas apenas com a fração de 30% (trinta por cento), a depender do caso concreto (se em atuação no âmbito da educação).

B) submeteu a matéria à apreciação do Conselho Nacional de Educação (CNE), mas "o CNE não emitiu posicionamento expresso, por meio de resolução, com descrição objetiva dos requisitos legais relacionados às exigências de formação para enquadramento como profissional da educação básica pública."

C) "**por cautela e por uma questão de segurança jurídica**, orientava os entes federados que, até o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação (CNE), profissionais que exercessem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, não fossem remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, mas, a depender do Fundeb caso concreto, somente com a dos 30% (trinta por cento)."

D) "profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/ unidade administrativa da educação básica, **desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019.**"

E) "auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., **lotados e em exercício nas escolas ou órgão/ unidade administrativa da educação básica**, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb **não deve ocorrer de forma automática**. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB."





F) "o presente posicionamento do FNDE se dá no âmbito de sua atribuição de prestar assistência técnica às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos do Fundeb, sem sobrepor ao posicionamento do Tribunal de Contas local."

As considerações do FNDE sobre o tema levam ao entendimento de que os cargos trazidos pela Defesa podem ser pagos com a fração dos 70% dos recursos do Fundeb desde que esses servidores possuam uma das formações elencadas no art. 61 da LDB "(III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim")

As folhas de pagamentos juntadas pela Defesa (Documento Digital nº 660264 /2025, p. 40/119), isoladamente, não comprovam que os servidores nelas relacionados sejam remunerados com os recursos do Fundeb 70%, haja vista que faltam anexar os diplomas de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim desses servidores.

**Mantém-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

2.2) *Deixar de aplicar 14,51% da receita recebida do Fundeb no exercício, quando o percentual máximo permitido na legislação para não aplicar é de 10%. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa entende que o caso merece ser tratado com razoabilidade, em razão das circunstâncias que impediram a aplicação dos recursos do FUNDEB, dentro do patamar exigido pela legislação pátria, como as transferências recebidas nas últimas dezenas do mês de dezembro que somaram a quantia de **R\$ 361.000,00**

Informa que, apenas nos últimos cinco dias do mês de dezembro, foi creditado o valor de R\$ 70.933,8 que, se houvesse tempo hábil para o processamento da





despesa, seria o suficiente para que as despesas com recursos do FUNDEB atingiriam patamar acima dos 90%.

Explica que se trata de circunstância atípica e imprevista ocorrida ao final do exercício e que implicou inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade da conduta do gestor.

Sobre o conceito de inexigibilidade de conduta diversa, cita a doutrina de Giuseppe Bettiol:

**Para que uma ação possa dizer-se culpável, não basta que um sujeito capaz tenha previsto e querido um determinado evento lesivo, mas é necessário que a sua vontade tenha podido determinar-se normalmente rumo à ação: tal determinação normal não pode ser exigida quando as condições de fato em que o indivíduo atuar forem de tal ordem que tornem impossível ou muito difícil a formação de um querer imune de defeitos. Quando se admite, por exemplo, que em virtude da força maior seja impossível a imputação de um fato, a um sujeito capaz, mesmo que tenha agido conscientemente, reconhece-se que no embasamento do juízo de culpabilidade encontra-se o princípio de que tal juízo deve ser excluído quando a vontade não puder determinar normalmente à ação, o que pode ocorrer tanto por um vício que incida sobre a representação das consequências da própria ação quanto sobre a livre determinação da própria ação. Numa concepção normativa, a culpabilidade desaparece todas as vezes em que - dadas as condições do autor - não se possa 'exigir' do sujeito agente um comportamento diverso daquele efetivamente adotado. (BETTIOL, Giuseppe. Direito penal. Campinas: Red Livros, 2000, p. 139-140)**





Concilia, nesse sentido, o teor do artigo 22, § 1º, da LINDB, que retrata a exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em face de circunstâncias práticas causadoras de dificuldades reais e obstáculos que impuserem, limitarem ou condicionarem a ação do gestor, *verbis*

**Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

**§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Ressalta a necessidade de se considerar, no âmbito do Controle Externo de Contas: a) as circunstâncias atenuantes à conduta do agente, conforme disposto no parágrafo 2º, do supracitado artigo 22; b) as circunstâncias atenuantes dispostas no art. 4º da LINDB e no art. 66 do Código Penal Brasileiro: **Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.**

Manifesta que não há de se falar em violação ao princípio da gestão fiscal responsável porque exigir que o gestor aplicasse imediatamente, em apenas 5 dias, apenas para o atingimento do percentual exigido, implicaria violação ao interesse público, às regras de ação fiscal planejada (artigo 1º, da LRF), à legalidade, a economicidade e à eficiência.

Pede a expedição de recomendação.

#### **Análise da Defesa:**

De acordo com o relatório Listagem de movimento da receita orçamentária enviado pela Defesa (Documento Digital nº 660264/2025, p. 158/160), as





transferências de recursos oriundos do Fundeb foram divididas nos seguintes períodos e somaram o valor de R\$ 386.213,38:

a) de 1º a 10/12/2024: R\$ 127.105,86

b) de 11 a 20/12/2024: R\$ 188.676,49

c) de 21 a 31/12/2024: R\$ 70.431,03

O valor mensal recebido em dezembro está na média mensal das receitas de transferências recebidas do Fundeb (R\$ 4.627.327,20 / 12 meses = R\$ 385.610,60), ou seja, não ocorreu "circunstância atípica e imprevista ocorrida ao final do exercício e que implicou inexigibilidade de conduta diversa", conforme alegou a Defesa.

Raciocínio semelhante ocorre com as datas de dezembro: se nos últimos cinco dias foram recebidos R\$ 70.431,03, então no mês deveria ocorrer o recebimento de R\$ 422.586,18 (R\$ 70.431,03 vezes seis quinquédios), valor próximo da média mensal.

Além disso, o valor de R\$ 70.431,03, ainda se a Administração tivesse empenhada despesas nesse valor, seria insuficiente para atingir o percentual máximo permitido de 10%. (De acordo com o Quadro: 7.8 - FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício do relatório técnico preliminar, a Administração deveria ter empenhado na Fonte 540 mais de R\$ 208.670,49 para que conseguisse cumprir o percentual mínimo de 90% das receitas oriundas do Fundeb: o valor de R\$ 70.431,03 não conseguiria cumprir este valor).

**Mantém-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Deixar de apropriar por competência (mês) as variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º Salário, 31111012100 Férias Vencidas e*





*Proporcionais e 31111012400 Férias Abono Constitucional registradas no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa esclarece que a Contabilidade Pública tem como premissa fundamental o registro dos fatos contábeis com base em elementos concretos, apurados, identificados, qualificados e mensurados. Inexistindo tais elementos, inexistente fato contábil a ser registrado. Explica que este entendimento é respaldado pela NBC TSP Estrutura Conceitual, que estabelece que a informação contábil deve representar fidedignamente os fenômenos que pretende retratar, de forma completa, neutra e livre de erro.

Afirma que a Contabilidade não recebeu, de forma tempestiva e estruturada, os dados individualizados do Departamento de Recursos Humanos quanto aos saldos de férias dos servidores, mês a mês, impossibilitando o registro contábil sem o risco de comprometer a fidedignidade das demonstrações.

Destaca que a Administração está adotando providências para aprimorar a integração entre os setores de RH e Contabilidade, com vistas a garantir o cumprimento, a partir dos próximos períodos, das exigências contábeis em consonância com a NBC TSP 11.

Entende que a irregularidade ocorreu com ausência de dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou reincidência, tampouco houve omissão intencional por parte da contabilidade, mas sim uma limitação operacional e sistêmica já em processo de saneamento.

Requer a **reclassificação do presente apontamento de GRAVE para RECOMENDAÇÃO**, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, reconhecendo-se o compromisso da gestão municipal com a conformidade contábil, o aperfeiçoamento dos controles internos e a integridade das informações prestadas ao controle externo.





### **Análise da Defesa:**

Ao consultar no sistema Aplic 2025 > Prefeitura de Rosário Oeste > Informes: Mensais > Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil das contas contábeis 31111012200 13º Salário, 31111012100 Férias Vencidas e Proporcionais e 31111012400 Férias Abono Constitucional, apurou-se que elas estão com saldo zero até o envio da carga de julho de 2025.

A Contadoria da Prefeitura deve se adequar às normas contidas Portaria n.º 548 /2015 da STN e realizar a apropriação mensal por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, por meio das três contas contábeis acima.

**A irregularidade é mantida.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do Município com divergência no valor de R\$ 177.786,68.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa esclarece que foi elaborado novo Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 25), devidamente ajustado e compatibilizado com as normas legais e técnicas aplicáveis, além do mais, o demonstrativo corrigido foi





publicado e, podendo ser acessado no link: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1687139/>, e para garantir a transparência e a plena conformidade, também encaminhado na respectiva carga do Aplic, nos termos exigidos.

Requer o acolhimento da presente defesa, considerando o atendimento tempestivo às orientações e a comprovação da correção dos registros, com o consequente afastamento do apontamento em questão.

### **Análise da Defesa:**

Diante da retificação e da republicação da DVP com valores corretos, a diferença entre os saldos do Patrimônio Líquido de 2023 e de 2024 ficou igual ao valor contabilizado na DVP.

Diante das providências adotadas neste exercício para evitar a reincidência da irregularidade, a equipe técnica aplica o entendimento deste Tribunal de Contas expresso no Acórdão nº 604/2021-TP:

### **Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.**

1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada.
2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção.





(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCEMT em 19/11/2021. Processo nº 1.517-2/2020).

**Sana-se a irregularidade** e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão que apresente as demonstrações contábeis com saldo convergentes entre si.

**Resultado da Análise: SANADO**

4.2) *Apresentar quadros auxiliares do balanço patrimonial com divergência de R\$ 215.798,13, contrariando as normas contábeis vigentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa afirma que adotou as medidas corretivas para sanar a inconsistência registrada, realizando o devido ajuste técnico nos quadros auxiliares do Balanço Patrimonial, de modo a compatibilizar os valores apresentados e eliminar a divergência apontada, conforme se atesta no Anexo 26.

O Balanço Patrimonial, devidamente corrigido, foi publicado (link: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1687141/>) e encaminhado na carga do sistema Aplic, garantindo-se a transparência, a fidedignidade dos dados e o integral cumprimento das exigências legais e técnicas.

Requer-se o acolhimento da presente defesa e o conseqüente afastamento do apontamento em tela, uma vez comprovada a correção tempestiva da inconsistência e o atendimento às orientações do Tribunal de Contas.

**Análise da Defesa:**

A Defesa retifica e republica na imprensa oficial o balanço patrimonial de 2024 alterando o valor do Passivo Financeiro de R\$ 1.504.429,20 para R\$





1.720.227,33 fazendo que inexista diferença nas comparações de valores no Quadro Ativo e Passivo Financeiro X Quadro Superávit/Déficit Financeiro.

**Sana-se a irregularidade** com o entendimento contido no Acórdão nº 604/2021-TP e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão que apresente o balanço patrimonial e seus anexos com valores convergentes entre si.

**Resultado da Análise: SANADO**

**5) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) *Juntar ao processo de prestação de contas de governo, enviar para o sistema Aplic, divulgar no Portal Transparência e publicar na imprensa oficial demonstrações contábeis consolidadas de 2024 sem assinatura do ordenador de despesas nem do contador, descumprindo as normas em vigor.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa destaca que as Demonstrações Contábeis, acompanhadas de seus anexos, já haviam sido tempestivamente elaboradas, publicadas no Portal da Transparência, enviadas ao sistema Aplic e devidamente divulgadas na imprensa oficial, atendendo, portanto, aos princípios da publicidade, transparência e fidedignidade das informações.

Não obstante, a fim de atender de maneira plena às disposições normativas constantes, a Administração procedeu à republicação das Demonstrações Contábeis com a devida aposição das assinaturas do ordenador de despesas e





do contador legalmente habilitado, sanando, assim, a inconsistência formal anteriormente apontada, as quais podem ser acessadas por meio do seguinte link: <https://portal.prefjangada-mt.agilicloud.com.br/>.

Pontua que as referidas demonstrações contábeis foram reenviadas assinadas via carga do sistema Aplic.

Salienta que o equívoco não comprometeu o conteúdo, a veracidade nem a eficácia das informações apresentadas, tratando-se de vício meramente formal, já corrigido, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, uma vez que o objetivo da norma foi integralmente atendido: garantir a autenticidade e a responsabilidade pelas informações contábeis prestadas, o que já estava assegurado pela efetiva publicação e pelo envio tempestivo dos demonstrativos, agora reforçado com a inclusão das assinaturas.

Requer o saneamento da ocorrência e o afastamento do apontamento em questão.

#### **Análise da Defesa:**

Analisando as demonstrações contábeis consolidadas de 2024 enviadas para o sistema Aplic 2024 > Prefeitura de Jangada > Prestação de Contas > Contas de Governo, observa-se que há duplicidade de remessa para este sistema: uma demonstração enviada em 15/4/2025 sem assinatura, e outra enviada em 5/9 /2025 com as assinaturas do Contador Paulo Neris de Assunção e do Ordenador de Despesas Rogério de Oliveira Meira, atendendo à legislação vigente.

**Sana-se a irregularidade**, conforme entendimento deste Tribunal de Contas exposto no Acórdão nº 604/2021-TP, porém, sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão que envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas para cumprir a legislação contábil vigente citada no relatório técnico preliminar.

#### **Resultado da Análise: SANADO**





**6) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) *Apresentar notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem os detalhamentos exigidos pelas normas contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa esclarece que

a) a administração elaborou e apresentou Notas Explicativas compatíveis com a realidade do Município, contemplando as informações consideradas mais relevantes, de acordo com os dados disponíveis e com base nos elementos consolidados até o encerramento do exercício.

b) a ausência pontual de algumas informações decorreu de limitações operacionais e estruturais enfrentadas no exercício, notadamente na consolidação de dados oriundos de setores diversos, o que impediu o preenchimento integral dos campos recomendados sem incorrer em riscos de inconsistência ou duplicidade de informações.

**Requer-se a reclassificação do presente apontamento de moderado para recomendação**, com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, recomendando implementações para garantir maior aderência às normas contábeis em exercícios subsequentes.

**Análise da Defesa:**

Conforme relatado no relatório técnico preliminar, as notas explicativas às demonstrações contábeis foram apresentadas com omissões relativas às evidenciações ou detalhamentos dos valores das contas e grupos de contas contábeis nelas evidenciadas. O Contador alega, porém, que as notas





explicativas foram elaboradas de acordo com a realidade do Município e contemplaram as informações mais relevantes e as mesmo tempo houve limitações operacionais e estruturais para a consolidação dos dados.

Diante dessa situação, entende-se que a Contadoria deve apresentar notas explicativas com os detalhamentos necessários para evidenciar as composições dos diversos saldos escriturados nas suas demonstrações respectivas, conforme entendimentos deste Tribunal de Contas transcritos a seguir (Boletim de Jurisprudência Consolidado, p. 14 e 16):

### **Contabilidade. Notas explicativas. Obrigatoriedade.**

1. As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis e peças fundamentais para melhor compreensão e análise das informações de modo claro e preciso, com obrigatoriedade prevista na legislação brasileira vigente, e sua ausência dificulta a análise das demonstrações na medida em que não fornece informações importantes dos balanços, que são apresentados de forma sintética, cujo detalhamento não caberia dentro dos demonstrativos.
2. Nas notas explicativas devem ser registradas as informações relevantes, com critérios de clareza, síntese e objetividade, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da STN, de modo a prover informação adicional relevante para a compreensão das demonstrações contábeis.

*(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 85/2022-TP. Julgado em 29/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2022. **Processo nº 52.445-0/2021**).*





**Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.**

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

*(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10 /2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC /TCE-MT em 21/07/2014. **Processo nº 7.550-7/2014**).*

**Mantém-se a irregularidade** e sugere-se ao Relator que recomende ao Prefeito que a Contadoria elabore notas explicativas às demonstrações contábeis registrando "as informações relevantes, com critérios de clareza, síntese e objetividade, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da STN, de modo a prover informação adicional relevante para a compreensão das demonstrações contábeis." , seguindo os quesitos avaliados





constantes do quadro do Tópico 5.1.6 ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS do relatório técnico preliminar.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**7) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

*7.1) Não pagar despesa empenhada para o RPPS, relativa à contribuição previdenciária da parte patronal no valor de R\$ 71.030,93, referente ao mês de junho de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando as normas previdenciárias vigentes. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa informa que a totalidade do débito previdenciário referente às contribuições dos segurados e patronais junto ao RPPS já foi quitada e que reconhece a obrigação legal de efetuar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias dos segurados, nos moldes estabelecidos pelos arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal, bem como pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos correlatos.

Ressalta que a inadimplência verificada à época decorreu de fatores excepcionais, sobretudo da delicada situação financeira enfrentada pelo ente municipal, agravada por sucessivas quedas de arrecadação, aumento das despesas obrigatórias e limitações impostas pela legislação fiscal e orçamentária.

Salienta que o relatório técnico preliminar apurou débitos previdenciários referentes à competência de Junho/2024, dezembro/2024 e o décimo terceiro:





documentações necessárias comprovam o adimplemento das referidas competências do exercício de 2024.

Acrescenta que o valor referente ao décimo terceiro de dezembro/2024 com relação a Prefeitura Municipal de Jangada, as contribuições previdenciárias foram devidamente quitadas no exercício de 2025, conforme os extratos bancários anexos da presente defesa.

Requer que as irregularidades 7.1, 7.2 e 8.1 sejam sanadas.

### Análise da Defesa:

De acordo com as informações constantes dos extratos bancários do PrevJangada de agosto de 2024, houve dois valores recolhidos ao RPPS oriundos da Prefeitura da conta bancária FPM: R\$ 183.435,06 e R\$ 9.953,62 que somam o valor de R\$ 193.388,68, valor igual aos recolhimentos da **competência de junho de 2024** das partes patronal e dos segurados e da previdência complementar: R\$ 71.030,93, R\$ 68.961,43 e R\$ 58.889,12, respectivamente (Documento Digital nº 660264/2025, p. 120/126):

Depósitos bancário	Valores recolhidos de junho de 2024
R\$ 183.435,06	R\$ 71.030,93: patronal
R\$ 9.953,62	R\$ 68.961,43: segurados
	R\$ 58.889,12: previdência suplementar
R\$ 193.388,68	R\$ 193.388,68

Em relação aos valores de dezembro de 2024 (R\$ 1.106,31) e do décimo terceiro de 2024 (R\$ 4.386,49) no total de R\$ 5.492,80, relativos à previdência suplementar, a Defesa comprova os pagamentos em 1º/4/2025 no total de R\$ 5.602,66 (R\$ 4.474,22 e R\$ 1.128,44), conforme extrato bancário.

**Sanam-se as irregularidades 7.1, 7.2 e 8.1** diante da manifestação e dos documentos comprobatórios.

### Resultado da Análise: SANADO

7.2) *Não pagar despesas empenhadas relativas às contribuições previdenciárias suplementares no valor de R\$ 58.889,12, referente aos meses de junho, dezembro e 13º salário de 2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de*





*Previdência Social, contrariando as normas previdenciárias vigentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As manifestações da Defesa para esta irregularidade foram resumidas na Irregularidade 7.1.

**Análise da Defesa:**

A análise das manifestações da Defesa para esta irregularidade foi realizada na Irregularidade 7.1.

**Sana-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: SANADO**

**8) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

8.1) *Não recolher valores descontados dos segurados previdenciários para o RPPS, relativa à contribuição previdenciária da parte segurado no valor de R\$ 68.961,43, referente ao mês de junho de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando as normas previdenciárias vigentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





As manifestações da Defesa para esta irregularidade foram resumidas na Irregularidade 7.1.

### **Análise da Defesa:**

A análise das manifestações da Defesa para esta irregularidade foi realizada na Irregularidade 7.1.

### **Sana-se a irregularidade.**

### **Resultado da Análise: SANADO**

**9) LA02 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) *Deixar de atender aos critérios da legislação previdenciária culminando com a invalidação do CRP do Ente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa esclarece que, à época da fiscalização, de fato o Município encontrava-se com pendências junto ao RPPS, as quais motivaram a suspensão da validade do Certificado, tais como dificuldades financeiras que impediram o repasse das contribuições previdenciárias, que já foram regularizados.

Atualmente, o Município encontra-se em plena regularidade previdenciária, sendo inclusive detentor de CRP válido e vigente, conforme Certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, conforme abaixo.





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

**Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**

Ente Federativo: Jangada UF: MT  
CNPJ Principal: 24.772.147/0001-68

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, COM FUNDAMENTO NO ART. 167, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E DA PORTARIA N.º 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

**FINALIDADE DO CERTIFICADO**

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 13/08/2025  
VÁLIDO ATÉ 09/02/2026

N.º 989861 -  
246199

Requer que a irregularidade seja sanada.

**Análise da Defesa:**

Conforme consulta no site do Cadprev em 25/9/2025 (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=246199>) houve a emissão do CRP nº 989861 - 246199 para o Município de Jangada em 13/8/2025 com validade até 9/2/2026 regularizando a sua situação administrativamente perante o Ministério da Previdência Social.

**Sana-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: SANADO**





**10) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) *Omitir a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa afirma que o Município de Jangada tem plena ciência da obrigatoriedade prevista no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 /2019, bem como do disposto no art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que impõem a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) mediante convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e das Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001.

Narra que em meados de 2021 o Município buscou iniciar tratativas para a adesão ao RPC, contudo, por razões alheias à sua vontade, não foi possível concluir à época o processo, mas atualmente vem adotando todas as providências cabíveis para a efetiva adesão, inclusive mediante a análise detalhada das alternativas previstas pela legislação e orientações contidas no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos (PREVIC),

Declara que está em andamento a avaliação técnica e jurídica das modalidades de adesão disponíveis

(<https://bbp-genov-editais.s3.sa-east-1.amazonaws.com/index.html> ), com vistas à formalização do convênio no menor tempo possível, em consonância com as informações e orientações já repassadas pelas entidades credenciadas.

Confirma informação registrada no relatório técnico que o Município de Jangada não possui servidores efetivos que percebam remuneração superior ao limite





estabelecido RGPS, atualmente fixado em R\$ 7.786,82, circunstância que mitiga os efeitos da ausência de adesão já formalizada, sem afastar, entretanto, a obrigação legal de sua implementação.

Pugna pelo acolhimento da presente defesa e que a irregularidade seja sanada.

#### **Análise da Defesa:**

**Sana-se a irregularidade** porque o Município ainda não possui servidor com remuneração superior ao teto do RGPS e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão de Jangada que conclua efetivamente o processo de previdência complementar e se prepare caso surja servidor com remuneração acima do teto.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

**11) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

*11.1) Deixar de elaborar e de enviar do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 865/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa informa que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e está disponível no Portal da Transparência do Município através do link:





<https://www.consultatransparencia.com.br/jangadanovo/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CertificadosDemonstrativos&Desc=Certificados%20e%20Demonstrativos&Pag2=CertificadosDemonstrativos-DRAA&Desc2=DRAA%20-%20Demonstrativo%20de%20Resultados%20da%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%20do%20M%C3%B3dulo%20Certificados%20e%20Demonstrativos> , atendendo aos princípios da

publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, conforme determina a legislação citada, o qual está anexo a esta resposta, com o objetivo de sanar qualquer dúvida quanto à sua existência e ao cumprimento das obrigações legais e técnicas.

Solicita a revisão do apontamento porque a exigência foi atendida, sendo o documento acessível ao público e aos órgãos de controle.

#### **Análise da Defesa:**

Em consulta ao link informado pela Defesa, verificou-se a divulgação do referido demonstrativo no Portal Transparência do Município com data de 8/8/2025.

**Sana-se o achado** com base no entendimento constante do Acórdão nº 604 /2021-TP.

**Resultado da Análise:** SANADO

**12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) *Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





A Defesa avisa que as irregularidades 12.1, 13.1 e 14.1 são apreciadas em conjunto. Salientar que a legislação invocada se insere em um contexto de fortalecimento das políticas públicas educacionais voltadas à prevenção da violência contra mulheres, crianças e adolescentes, o que revela sua natureza programática e sua necessária implementação de maneira gradual, mediante adequações pedagógicas, previsão de recursos orçamentários e articulação intersetorial.

Declara que não ignora a relevância da matéria e reafirma seu compromisso institucional com o cumprimento das diretrizes constitucionais de proteção social e educacional, reconhecendo que a efetividade de tais políticas exige um processo de adaptação contínua, com desenvolvimento de ações estruturadas, capacitação de profissionais, compatibilização das normas federais com os instrumentos de planejamento locais e previsão em leis orçamentárias subsequentes.

Entende que os apontamentos ora questionados não devem ser interpretados como irregularidades consumadas, mas aspectos a serem aperfeiçoados no decorrer da execução das políticas públicas, cujo caráter prospectivo exige a adoção de medidas progressivas, e não imediatas, devendo ser convertidos em recomendações, permitindo que o Município avance de forma consistente, planejada e sustentável no cumprimento integral das normas.

Solicita que os apontamentos sejam reclassificados como recomendações, de modo a orientar a Administração na continuidade do processo de implementação e aprimoramento das ações de prevenção à violência, garantindo segurança jurídica ao processo de fiscalização e reforçando o compromisso desta gestão com a promoção da cidadania, da educação de qualidade e da proteção integral da população em situação de vulnerabilidade.

### **Análise da Defesa:**

A Defesa admite que:

a) não realizou nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024;





b) não inseriu nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e

c) não instituiu nem realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021.

**Mantêm-se as irregularidades 12.1, 13.1 e 14.1.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

13.1) *Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As manifestações da Defesa para esta irregularidade foram resumidas na Irregularidade 12.1.

**Análise da Defesa:**

A análise das manifestações da Defesa para esta irregularidade foi realizada na Irregularidade 12.1.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).





14.1) *Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As manifestações da Defesa para esta irregularidade foram resumidas na Irregularidade 12.1.

**Análise da Defesa:**

A análise das manifestações da Defesa para esta irregularidade foi realizada na Irregularidade 12.1.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**15) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) *Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa esclarece que, embora reconheça que não houve, na LOA 2024, a criação de ação específica nominalizada para prevenção à violência contra a mulher, essa ausência não impediu as Secretarias Municipais de realizar despesas e ações voltadas ao enfrentamento e prevenção dessa demanda social. Informa que as Secretarias de Assistência Social e Educação possuem





dotações genéricas de manutenção de atividades e serviços que permitem a execução de ações de conscientização, acolhimento e encaminhamento de casos de violência contra a mulher.

Requer a conversão do apontamento em recomendação, sem reflexo no mérito das contas de governo, em razão da boa-fé, diligência da gestão e do compromisso firmado em inserir ação específica na LOA 2025, em alinhamento à Decisão Normativa nº 10/2024, onde a nova Gestão pode realizar os devidos ajustes em Lei Orçamentária.

### **Análise da Defesa:**

Em virtude de a Decisão Normativa nº 10/2024 da Copesp ter sido julgada em 20/8/2024 e ter homologada a Nota Recomendatória nº 1/2024 da Copesp após a publicação da lei orçamentária anual para o exercício de 2024, entende-se que este item de verificação deve ser aplicado a partir da publicação da LOA para 2025, que é a Lei nº 867 de 27 de dezembro de 2024. Esta Lei destinou R\$ 32.000,00 na subfunção orçamentária 08.243: Assistência à Criança e ao Adolescente, mas não houve alocação de recursos para a prevenção da violência contra a mulher (Processo nº 195.840-2/2025: LOA, apenso ao Processo nº 203.072-1/2025: contas anuais de governo municipal no sistema Control-P).

08.243 Assistência à criança e ao adolescente: R\$ 3.000,00 em projetos e R\$ 29.000,00 em atividades = R\$ 32.000,00

**Sana-se a irregularidade** e sugere-se ao Relator que determine à atual gestão de alocar para a lei orçamentária de 2026 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

### **Resultado da Análise: SANADO**

**16) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





16.1) *Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa ensina que

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência. Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Relata que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

Acrescenta que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento e que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos desses segurados após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.





Lembra que esta Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP (Processo nº 15.741-4/2022) manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022 (até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada):

**Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4 /2023 - PP**

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.**

Conclui que previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), não configurando obrigação imposta aos municípios até o momento.

**Análise da Defesa:**

A Decisão Normativa nº 7 de 17 de outubro de 2023 foi promulgada como consenso para promoção da solução da precariedade da relação dos ACS-ACE com a Administração municipal, ou seja, conforme considerando desta decisão:

"a necessidade de implementar instrumentos consensuais que garantam o exercício do controle externo de forma ainda mais eficiente, efetiva e célere, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal, privilegiando





um modelo pautado no diálogo, na cooperação, no comprometimento com o interesse público e na coordenação;".

Uma vez que o § 10 da EC nº 120/2022 assegurou aos referidos agentes o direito à aposentadoria especial, "Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.", conforme dispõe o art. 8º da decisão normativa.

As manifestações da Defesa de que houve a inclusão dos ACS-ACE no cálculo atuarial não foi provada no texto do relatório de avaliação atuarial de 31/12/2024.

A Defesa se contradiz e afirma que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referentes aos ACS e os ACE após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE, mas a EC não será regulamentada, ACE pois é completa e autossuficiente para gerar direitos e obrigações, e se não há lei no município sobre a aposentadoria desses agentes, deve-se ao descumprimento do prazo de 150 dias determinado pela Resolução de Consulta nº 4/2023-PP.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

16.2) *Deixar de nomear expressamente servidor responsável pela Ouvidoria do Órgão, descumprido a Nota Técnica nº 2/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





A Defesa esclarece que a situação apontada não configura irregularidade grave a ensejar responsabilização do gestor, mas sim questão meramente procedimental e de fácil correção, devendo ser convertida em recomendação.

Informa que o Município de Jangada conta com a instituição formal da Ouvidoria por meio da Lei Municipal nº 614/2014, que estabeleceu a estrutura legal necessária para o seu funcionamento.

Manifesta que, no exercício de 2024, a função de ouvidor encontrava-se vaga em razão de fatores administrativos transitórios, mas em nenhum momento a ausência de designação nominal comprometeu os canais de comunicação com a sociedade, haja vista que a Ouvidoria municipal se manteve disponível à população, com canais eletrônicos ativos e Carta de Serviços atualizada, garantindo-se o recebimento de manifestações e a transparência administrativa.

Registra que não se verificou qualquer dano ao erário, prejuízo à coletividade ou comprometimento da fiscalização social e que a atual gestão tem plena consciência da importância da designação formal de servidor e já se encontra em tratativas para regularizar a situação.

Entende que não se mostra adequado classificar a ausência de designação como irregularidade gravíssima, mas sim como ponto passível de aprimoramento da gestão administrativa, pois se trata de falha formal sem reflexos negativos sobre a probidade da administração ou sobre a execução das políticas públicas.

Requer que o achado seja convertido em recomendação porque encontra em vias de ser sanado.

#### **Análise da Defesa:**

A Defesa admite a irregularidade e não se propõe a regularizá-la a curto prazo: "Trata-se, portanto, de falha formal sem reflexos negativos sobre a probidade da administração ou sobre a execução das políticas públicas."

#### **Mantém-se a irregularidade.**

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**





16.3) *Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa afirma que instituiu o Decreto nº 12 de 5 de setembro de 2025 para regulamentar, de forma pormenorizada, o funcionamento da Ouvidoria, estabelecendo seus fluxos, competências, canais de atendimento, prazos e formas de retorno ao cidadão, o qual está disponível para consulta pública no Diário Oficial da AMM/MT, além de estar anexado a esta manifestação (Anexo 28).

Ressalta que, ainda que a edição do decreto tenha ocorrido após o exercício em análise, tal providência demonstra o compromisso da gestão com a melhoria contínua dos mecanismos de controle social e escuta ativa da população, conforme exige a Lei nº 13.460/2017.

Requer que o achado seja sanado

**Análise da Defesa:**

Com a promulgação do Decreto nº 12/2025, que instituiu a Instrução Normativa nº 1/2025, que regulamenta os procedimentos operacionais, os canais de atendimento e os critérios de funcionamento da Ouvidoria do Município, entende-se que foi atendida a determinação constante da Nota Técnica nº 2/2021 deste Tribunal.

**Sana-se a irregularidade** de acordo com o texto do Acórdão nº 604/2021-TP.

**Resultado da Análise: SANADO**





### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Propõe-se ao Relator que expeça recomendação ao Poder Legislativo que determine ao atual Chefe do Poder Executivo municipal de JANGADA que:

- a) determine ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jangada para realizar a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado da Cota-Parte do IPI em 2024 (Tópico 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO do relatório técnico preliminar);
- b) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP (Tópico 7. 1. 1. ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP do relatório técnico preliminar);
- c) promova a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Tópico 7. 1. 2. PRÓ-GESTÃO RPPS do relatório técnico preliminar);
- d) seja recomendado à UCI que elabore informação técnica para a Administração municipal visando o cumprimento do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 719 de 14 de outubro de 2019 (Tópico 7. 1. 6. ATRASO NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS do relatório técnico preliminar);
- e) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Tópico 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA do relatório técnico preliminar);
- f) aprimore o cálculo da meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que ela seja dimensionada à realidade fiscal do Município (Tópico 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO do relatório técnico preliminar);
- g) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as





demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição da República e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (Tópico 9. 1. 3. FILA EM CRECHES E PRÉ-ESCOLA EM MT do relatório técnico preliminar);

h) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA do relatório técnico preliminar);

i) conste no site da Ouvidoria informação ao usuário relativa ao prazo para resolução do fato comunicado pelo usuário por telefone, por correspondência ou pela Ouvidoria Online (Tópico 13. 4. OUVIDORIA do relatório técnico preliminar).

j) apresente as demonstrações contábeis com saldo convergentes entre si (Irregularidade 4.1 deste relatório de defesa);

k) apresente o balanço patrimonial e seus anexos com valores convergentes entre si (Irregularidade 4.2 deste relatório de defesa);

l) envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas para cumprir a legislação contábil vigente citada no relatório técnico preliminar (Irregularidade 5.1 deste relatório de defesa);

m) elabore notas explicativas às demonstrações contábeis registrando "as informações relevantes, com critérios de clareza, síntese e objetividade, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da STN, de modo a prover informação adicional relevante para a compreensão das demonstrações contábeis." , seguindo os quesitos avaliados constantes do quadro do Tópico 5.1.6 ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS do relatório técnico preliminar (Irregularidade 6.1 deste relatório de defesa); e

n) conclua efetivamente o processo de previdência complementar e se prepare caso surja servidor com remuneração acima do teto (Irregularidade 10.1 deste relatório de defesa).





Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes determinações ao Prefeito Municipal de JANGADA:

- a) faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN nº 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Tópico 5. 2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS do relatório técnico preliminar); e
- b) aloque para a lei orçamentária de 2026 recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (Irregularidade 15.1 deste relatório de defesa).

## 4. CONCLUSÃO

Após as análises das manifestações e dos documentos juntados pela Defesa apresentada, conclui-se por:

- a) **sanar as irregularidades:** 1.1, 4.1, 4.2, 5.1, 7.1, 7.2, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 15.1 e 16.3; e
- b) **manter as irregularidades:** 2.1, 2.2, 3.1, 6.1, 12.1, 13.1, 14.1, 16.1 e 16.2.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise das manifestações das defesas das contas anuais de 2024 da Prefeitura Municipal de JANGADA.

**ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024





**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) SANADO

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05.** Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *Aplicar 65,63% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quando o limite mínimo é de 70%, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *Deixar de aplicar 14,51% da receita recebida do Fundeb no exercício, quando o percentual máximo permitido na legislação para não aplicar é de 10%. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Deixar de apropriar por competência (mês) as variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º Salário, 31111012100 Férias Vencidas e Proporcionais e 31111012400 Férias Abono Constitucional registradas no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) SANADO





#### 4.2) SANADO

**5) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

#### 5.1) SANADO

**6) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) *Apresentar notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem os detalhamentos exigidos pelas normas contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

#### 7.1) SANADO

#### 7.2) SANADO

**8) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

#### 8.1) SANADO





**9) LA02 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) *SANADO*

**10) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) *SANADO*

**11) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) *SANADO*

**12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) *Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).





13.1) *Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) *Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**15) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) SANADO

**16) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) *Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

16.2) *Deixar de nomear expressamente servidor responsável pela Ouvidoria do Órgão, descumprido a Nota Técnica nº 2/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

16.3) SANADO

Em Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2025





**PAULO CESAR PAIM**  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

## ANEXOS

# REL. CONCLUSIVO CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE JANGADA - 2024

## Anexo: 1 - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

### Quadro: 1.1 - Convergência do Saldo do PL ao Final do Exercício de 2024

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 64.736.740,55
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 72.932.120,50
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 8.195.379,95
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 na conta contábil 23711030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP retificada na Defesa (V)	R\$ 8.195.379,95
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 0,00

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP retificada e anexada na Defesa do Prefeito)

### Quadro: 1.2 - Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 13.827.400,91	R\$ 40.995.278,33
(-) Passivo Financeiro	R\$ 565.515,77	R\$ 1.720.227,33
<b>Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)</b>	<b>R\$ 13.261.885,14</b>	<b>R\$ 39.275.051,00</b>

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial e Balanço Patrimonial de 2024 retificado enviado pela Defesa, retificando o valor do Passivo Financeiro de 2023 de R\$ 1.504.429,20 para R\$ 1.720.227,33.

### Quadro: 1.3 - Comparativo Quadro Ativo e Passivo Financeiro X Quadro Superávit/Déficit Financeiro





QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 13.261.885,14	R\$ 13.261.885,14	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 39.275.051,00	R\$ 39.275.051,00	R\$ 0,00

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

